MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/9 - CRO/9 (1970)
(COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS TENENTE-CORONEL FRANCISCO NUNES DA CUNHA)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

NUP:
OBJETO: Readequação Elétrica Pavilhão Rancho (primeira fase) do 17º Batalhão de Fronteira

1 ENQUADRAMENTO DO OBJETO

CLASSIFICAÇÃO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

O objeto da presente licitação constitui ( ) OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

O objeto da presente licitação se enquadra como serviço de engenharia, pois de acordo com a Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XXI, trata-se de um "...conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados".

1.2. CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / ( ) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

O objeto da presente licitação é COMUM, uma vez que as técnicas de execução são amplamente conhecidas no mercado, sem necessidade de especialistas com habilidades específicas que requerem conhecimentos ou experiências excepcionais.

2 REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:
(X) empreitada por preço unitário
( ) empreitada por preço global
( ) empreitada integral
( ) contratação por tarefa
( ) contratação integrada
( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

A escolha do regime de execução adotado tem por objetivo a empreitada a preço unitário, nos termos da Lei n° 14.133/2021. no qual a responsabilidade da contratada é o pleno cumprimento do objeto do certame, desde a realização de testes técnicos, até a entrega de todos os serviços contemplados na planilha orçamentária, em plena condições de funcionamento ao contratante.

O regime de empreitada por preço unitário, conforme previsto no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/21, caracteriza-se pela contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. Nesse regime, diferentemente da empreitada por preço global ou integral, não há necessidade de definição prévia de superestimativas e subestimativas relevantes, pelos seguintes motivos:

• Flexibilidade inerente: O regime de preço unitário permite ajustes nas quantidades efetivamente executadas durante a obra, sem necessidade de aditivos contratuais, desde que respeitados os limites legais.

• Pagamento pelo executado: A Administração paga apenas pelas unidades efetivamente executadas, mitigando os riscos de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

• Compartilhamento de riscos: Os riscos relacionados às quantidades são naturalmente compartilhados entre as partes, pois o contratado assume o risco dos preços unitários e a Administração, o das quantidades.

• Foco na precisão dos preços unitários: A atenção se volta para a correta definição dos preços unitários, em vez da preocupação com as quantidades totais estimadas. Adequação a obras com maior imprevisibilidade: Este regime é mais apropriado para obras com maior grau de imprevisibilidade, onde a definição prévia de superestimativas ou subestimativas poderia ser contraproducente.

• Simplificação do processo: A não definição desses parâmetros simplifica o processo de contratação e execução, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.

Embora a definição de superestimativas ou subestimativas seja crucial para contratos de empreitada por preço global ou integral, conforme orientações do TCU no Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário, essa prática não se aplica diretamente ao regime de empreitada por preço unitário. No entanto, é importante ressaltar que a Administração deve manter um controle rigoroso das quantidades executadas e dos preços unitários praticados, assegurando a economicidade e a eficiência na execução do contrato. Por fim, embora não seja necessário estabelecer uma matriz de riscos específica para superestimativas ou subestimativas neste regime, é recomendável que a Administração elabore uma matriz de riscos geral para o contrato, conforme previsto no art. 22, §3º da Lei 14.133/21, a fim de identificar e alocar os riscos inerentes à execução da obra ou serviço, promovendo maior segurança jurídica e transparência na relação contratual.

3 ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, ( ) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da (X) ART, ( ) RRT ou ( ) TRT.

4 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

(X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(X) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

( ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

5 ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s)

( ) NÃO foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( ) planilha(s) analítica(s). O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

( ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

( ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI sem adaptações;

(x) foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7 CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

( ) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a

evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

( ) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8 ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

( ) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos ( ) INSUMOS e aos ( ) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

9 ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência ( ) DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

10 DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central: ( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil: Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Risco: ( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil: Lucro: ( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo

apresentadas: **Não se aplica.**

11 BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, ( ) SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Justifica-se porque o fornecimento não constitui mera compra, mas sim uma etapa integrada ao escopo global da obra, conforme a Súmula TCU nº 253. A Contratada assume integralmente a responsabilidade técnica pela construção, os riscos de avaria, a logística de transporte e armazenamento de materiais, além de arcar com os custos tributários e de administração que incidem sobre o valor total do contrato, o que impede a segregação ou simplificação de custos.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

( ) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Não se aplica.

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

12 ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

12.1 O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

( ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro: **não se aplica;**

( ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

( ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13 PROJETO EXECUTIVO

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico, desenho esquemático e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao ( ) CAU e/ou ao (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Os serviços da licitação demandam responsabilidades técnicas e figuram no âmbito das

Competências das entidades fiscalizadoras dos exercícios profissionais exigidos. O registro poderá ser no âmbito do CREA ou CRT diante da possibilidade de apresentação de equipe multidisciplinar, como também das competências exigidas serem comuns a mais de uma das profissões.

Tal exigência busca assegurar a qualificação técnica das empresas licitantes, garantindo que as contratadas dispõem do conhecimento especializado, experiência comprovada e habilitação legal necessária à execução das atividades. Dessa forma, assegura-se que as Obras públicas sejam realizadas de maneira segura, competente e em conformidade com os padrões técnicos e normativos vigentes.

Capacidade técnico-operacional Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Para o Engenheiro Eletricista, serviços de:

• Execução de Instalação de eletrocalhas e eletrodutos aparentes;

• Execução de Passagem e Instalação de condutores em eletrodutos aparentes e enterrados.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

• Instalação de eletrocalhas e eletrodutos aparentes (22,74%);

• Passagem e Instalação de condutores em eletrodutos aparentes e enterrados (40,79%).

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou ( ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade

técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

As características técnicas da contratação são tais que o somatório de quantitativos inferiores aos especificados na planilha orçamentária não representam prejuízo para a execução do objeto contratado.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Eletricista:

Quadro técnico da empresa;

Execução de Instalação de eletrocalhas e eletrodutos aparentes;

Execução de Passagem e Instalação de condutores em eletrodutos aparentes e enterrados.

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, Art. 67, § 1º, a Administração Pública pode solicitar atestados de capacidade técnica para as parcelas de maior relevância ou valor significativo. Como o objeto da licitação envolve procedimentos técnicos especializados fundamentais para garantir

o desempenho seguro das instalações elétricas, torna-se indispensável que a empresa interessada comprove experiência nos tipos de serviços solicitados.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Eletricista: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 40% ou 500 metros dos quantitativos licitados, para os serviços de Execução de Instalação de eletrocalhas e eletrodutos aparentes;

Para o cargo de Engenheiro Eletricista: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 40% ou 500 metros dos quantitativos licitados, para os serviços de Execução de Passagem e Instalação de condutores em eletrodutos aparentes e enterrados;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, ( ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Não se aplica.

15 VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será ( ) FACULTATIVA ou (X) OBRIGATÓRIA, e o licitante ( ) PODERÁ ou (X) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Os serviços previstos não possuem uma alta complexidade técnica, mas a presença prévia física dos licitantes no local da prestação dos serviços é essencial para o completo entendimento de todas as ações que serão demandadas para o cumprimento do objeto, considerando as peculiaridades técnicas e logísticas da área a ser trabalhada.

16 SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ( ) NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

- É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste nos serviços que exigem comprovação de capacidade técnica e capacidade técnico-operacional.
- A subcontratação fica limitada a: Limpeza Final da Obra (2,23%), Caixa Enterrada Elétrica Retangular (1,11)%, Escavação Manual de Vala (0,8%), Concretagem como Proteção Mecânica Adicional no Reaterro (0,51%), Retirada de Eletroduto Aparente com Bitola até 2"(0,5%), Remoção de Cabos Elétricos, com seção maior que 2,5 mm² (0,41%), Remoção de Cabos Elétricos, com seção de até 2,5 mm² (0,38%), Reaterro Manual de Valas (0,20%), Remoção de Luminárias (0,08%), Remoção de Interruptores (0,05%), totalizando 6,27% do valor do contrato. Esse valor poderá ser excedido em casos excepcionais, mediante solicitação formal da contratada, além da análise e aprovação por parte da administração.

Parcelas do objeto que poderão ser subcontratadas:

- Serviços de baixa complexidade: remoção de instalações existente e limpeza de obra;

- Serviços de escavação de valas: escavação e reaterro de valas para passagem de eletrodutos.
- Serviços que não exijam conhecimento técnico específico de instalações elétricas e que possam comprometer o resultado final do projeto.

Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da Subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a Subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

A Contratada apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica da Subcontratada, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

17 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) CAPITAL MÍNIMO ou ( ) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Considerando os riscos para a Administração Pública na realização de uma obra/serviço de engenharia, será exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo, na forma dos § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133 de 2021. Tal comprovação será exigível apenas das empresas que apresentarem resultado igual ou menos que 1 (um) em qualquer índice de liquidez previstos no art. 22 da IN Nr 3 SEGES/MPDG, de 2018, visando resguardar que a contratada possua capacidade financeira para conduzir os serviços.

18 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

( ) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

O valor e a complexidade técnica do objeto a ser contratado não justificam a necessidade da realização de consórcios. .

19 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A SUMULA No 281 – TCU, diz que:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade e habitualidade. Essa restrição é para prevenir a Administração contratante de eventual responsabilização subsidiária trabalhista nos termos da Súmula 331 do TST, sendo ela justificada e essencial para resguardar o erário e o interesse público."

Ademais, o Art 5º da Lei 12690/12 acrescenta que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Assim, se o objeto da licitação requer a utilização de mão de obra em regime de subordinação, não pode ser aceito cooperativa em licitação.

Tendo em vista que as obras e serviços de engenharia, a serem contratados pelo presente certame, exigem vínculo empregatício entre o obreiro e a empresa contratada, entendemos ser prudente e legal a vedação de participação de cooperativas nesta licitação.

20 GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Será exigida garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme art. 98 da Lei 14.133/21. Tal artifício visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de um possível inadimplemento.

21 DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11,

inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa: **Não se aplica.**

Responsável Técnico:

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANO RAFAEL MARQUES MONCAO
Data: 18/11/2026 15:06:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULIANO RAFAEL MARQUES MONÇÃO - 2º TEN OTT
Eng. Eletricista - CREA - 19.663/D-MS

Visto:

THAYNA DOS SANTOS MAIA:10462730786

Assinado de forma digital por THAYNA DOS SANTOS MAIA:10462730786
Dados: 2026.11.18 13:38:47 -04'00'

THAYNÁ DOS SANTOS MAIA - 1º TEN
Respondendo pelo Chefe da Subseção de Projetos

CAIO FABIO SILVA DE AZEVEDO:44213546861

Assinado de forma digital por CAIO FABIO SILVA DE AZEVEDO:44213546861
Dados: 2026.11.18 14:40:01 -04'00'

CAIO FÁBIO SILVA DE AZEVEDO - CAP QEM
Respondendo pelo Chefe da Seção Técnica

Sou de parecer favorável e homologo.

KELMO LINS BRAGA:98536613572

Assinado de forma digital por KELMO LINS BRAGA:98536613572
Dados: 2026.11.18 14:53:35 -04'00'

KELMO LINS BRAGA - CEL QEM
Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar